

## RAZÕES DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise do relatório, cumpre-me fazer uma análise detalhada das irregularidades que permaneceram.

**Item 1**, *Não foi regulamentado o inciso III, do artigo 17, da Lei Complementar nº 127/2003, para estabelecer o percentual de contribuição mensal de responsabilidade do Estado, bem como definição das circunstâncias e limites dos valores a serem despendidos, visando à manutenção do plano de saúde dos servidores.*

A defesa justifica às fls. 717-TCE, que o assunto é matéria de iniciativa do Poder Executivo Estadual, e que deverá ser submetida à apreciação do Poder Legislativo.

De fato, assiste razão ao gestor, entretanto, todo gestor público tem que ser mediador de interesses, seja político ou técnico, visando a negociação, a operacionalização e a avaliação. Ser gestor público, não é somente ordenar despesas e outras atividades inerentes ao cargo, é assumir o compromisso na sua área de atuação, e como se trata de assunto de interesse do Instituto, o gestor não só pode, mas deve buscar a regulamentação da situação que já delonga a quase seis anos.

As irregularidades constantes nos itens **2 a 5, 7, 10, 11, 14 a 18, 20, 23, 25, 31 e 32**, constituem falhas que deixam evidente a fragilidade no controle interno da entidade. Porém, não demonstraram malversação de recursos públicos ou prejuízos ao erário.

As justificativas apresentadas, apesar de não consideradas suficientes para sanar as irregularidades pela equipe técnica, evidenciam mais a falta de estrutura da entidade, do que qualquer indício de dolo nas condutas. Há pertinência na recomendação ao gestor para que providencie a regularização dessas situações.

Portanto, cabe recomendação ao gestor para que busque maior eficiência nas medidas implementadas, visando a qualificação dos servidores do órgão, assim como o aprimoramento e acompanhamento do sistema de controle interno.

Recomenda-se também ao gestor observar corretamente os dispositivos legais, a fim de evitar que haja a contumácia dos erros em exercícios futuros e a sua consequente penalização.

**Item 6** - *Prorrogações de contratos em desacordo ao estabelecido pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 – Irregularidade encontrada no quesito 1 do item 4.3.4.1 Termos Aditivos.*

O artigo 57, da lei de licitações e contrato dispõe que, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto aqueles casos, previstos nos incisos e §§ do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.

O fato ocorrido demonstra a fragilidade do controle interno, devendo o gestor envidar esforços para que a falha não seja repetida nos próximos exercícios, sob pena de incorrer em reincidência, e ter suas contas comprometidas.

**Item 8** – As atribuições dos prestadores de serviços para os cargos de secretária, pós-atendente e gerente, são iguais às dos cargos efetivos da carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social criados pela Lei nº 7.554/2001, e dos cargos efetivos da carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo criados pela Lei nº 7.461, de 13/7/2001, contrariando o disposto no § 2º do artigo 96 do Decreto nº 7.217/2006, c/c o inciso II do artigo 37, da Constituição da República e **item 9** – Contratação de profissionais terceirizados para ocupar cargos com atribuições relacionadas à atividade-fim do Instituto contrariando o estabelecido no inciso III, do Enunciado nº 331 do TST. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 08/2008).

As justificativas apresentadas às fls. 727/728-TCE, informando que as atribuições e contratações foram anterior ao Decreto nº 7.217/2006, e que finda no mês de dezembro do corrente ano em virtude da realização de concurso público, não encontra respaldo legal, visto que, quando da assinatura do contrato estava em vigor o Decreto nº 10, de 14/1/2003, que veda a execução indireta às atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos dos órgãos ou entidades, deixando o gestor de observar a legislação vigente, sendo passível de sanção pecuniária, conforme disposto no artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, devendo ainda o gestor atual, assim que for realizado o concurso público, substituir os contratados pelos aprovados no certame.

**Item 12** – Ausência de retenção de imposto de renda no pagamento efetuado à senhora Terezinha Batista Nunes, infringindo o disposto no Decreto Federal nº 3.000, de 26/3/1999.

Contrato nº	Fornecedor	Empenho	NOB	Data da NOB	Valor R\$
03/03/03	Terezinha Batista Nunes	1794-4	5025-3	10/06/03	R\$ 6.237,09
03/03/03	Terezinha Batista Nunes	1794-4	6756-3	21/07/03	R\$ 6.237,09
03/03/03	Terezinha Batista Nunes	1794-4	7428-4	11/08/03	R\$ 6.237,09
03/03/03	Terezinha Batista Nunes	1795-2	9051-4	10/10/03	R\$ 6.237,09
03/03/03	Terezinha Batista Nunes	1793-6	10237-7	10/11/03	R\$ 6.237,09
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 31.185,45</b>

O Decreto Federal nº 3.000, de 26/3/1999, dispõe no § 2º, do artigo 653, que a obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento, entretanto, o gestor deixou de proceder a retenção do imposto de renda do valor pago à senhora Terezinha Batista Nunes.

Pelo exposto, o gestor deve proceder o recolhimento do valor devido com os encargos, com recursos próprios, devendo-se levar em conta que o montante total pago foi de R\$ 31.185,45, conforme demonstrado acima, porém deverá ser reajustada a base de cálculo de tal forma que o valor seja igual ao valor líquido que deverá ser pago ou apresentado documento que dispense o recolhimento.

**Item 13** - Ausência de retenção de INSS do pagamento efetuado à empresa Connectmed, sendo o valor efetivamente pago de R\$ 531.900,00, contrariando o estabelecido no artigo 2º, do Decreto nº 8.199/2006.

Pertinente a ausência de retenção de INSS, apesar da defesa alegar às fls. 729-TCE, estar remetendo a documentação que demonstra a retenção devida pela contratada, foram encaminhados às fls. 784-TCE e 786-TCE, documentos referentes à nota fiscal nº 270, no valor de R\$ 4.800,00, entretanto, apesar do empenho não fazer parte daqueles relacionados pela equipe técnica deste Tribunal às fls. 683/684-TCE, na liquidação anexa às fls. 786-TCE, também não foi retido o INSS.

O Decreto nº 8.199, de 16/10/2006, dispõe no artigo 2º, que, sendo a prestação de serviços realizada nas dependências do órgão/entidade contratante, reter-se-á da contratada o percentual de 11% do valor da nota fiscal ou fatura, descontado o valor relativo ao custo dos materiais, quando houver, e recolher-se-á ao INSS a importância em até dois dias do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura.

Diante do exposto, resta determinar ao gestor efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária acrescida dos encargos pela inadimplência da obrigação, com recursos próprios, devendo-se levar em conta que o montante total pago à Connectmed Ltda, foi no valor de R\$ 531.900,00, conforme demonstrado abaixo, o que resultará no montante da base de cálculo em R\$ 597.640,44, sendo que 11% corresponde a R\$ 65.740,45. Portanto, deverá ser reajustada a base de cálculo de tal forma que o valor abaixo demonstrado seja igual ao valor líquido que deverá ser pago ou apresentado documento que dispense a retenção.

Contrato nº	Fornecedor	Empenho	NOB	Data da NOB	Valor R\$
019/2005	Connectmed	580-2	1520-1	03/03/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	580-2	1694-1	20/03/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	1876-2	5121-7	10/06/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	1876-2	6235-9	10/07/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	3292-7	7047-5	11/08/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	3294-3	8143-4	10/09/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	3296-1	9085-9	10/10/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	4847-5	10215-6	10/11/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	4852-1	11274-7	10/12/08	R\$ 59.100,00

**TOTAL**

**R\$ 531.900,00**

**19 – Devolução de diárias a menor em razão do seu retorno em prazo menor que o previsto – Irregularidade encontrada no quesito 2, do item 4.3.10 – Diárias.**

A defesa justificou às fls. 736-TCE, que os servidores Miguel Figueiredo Barros e Carlos Roberto Borges Montenari efetuaram a devolução no valor de R\$ 45,00 cada, correspondente a ½ diária paga a maior, conforme consta dos documentos às fls. 795/796-TCE.

Quanto ao documento juntado pela defesa, acato-o como parte do pagamento do valor devido, restando portanto ½ diária, no valor de R\$ 45,00, correspondente a 1,56 UPF-s-MT, para ser restituída por cada servidor, conforme

informação às fls. 842-TCE.

**Item 21** – Pagamento de faturas de energia elétrica, telefone e correios com juros e multas, as quais totalizaram R\$ 6.487,40, correspondente a 222,03 UPFs-MT) – Irregularidade encontrada no quesito 1, do item 4.3.13 - Despesas com energia elétrica, serviço de telefonia e correios.

**Item 22** – Pagamento de despesas irregulares referentes ao serviço de telefonia móvel no total de R\$ 1.519,28, correspondente a 49,49 UPFs-MT – Irregularidade encontrada no quesito 2, do item 4.3.12 - Despesas com energia elétrica, serviço de telefonia e correios.

**Item 29** – Recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte e INSS com juros e multas no valor de R\$ 1.399,11 (46,41 UPFs-MT) e recolhimento de PASEP com juros e multas no valor de 15.916,27 (547,08 UPFs-MT).

Foram realizados pagamentos de encargos com juros e multas no montante de **R\$ 23.802,78**, correspondente a **865,01 UPFs-MT**, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Despesas com juros e multas	
Favorecido	Valor
	R\$
PASEP	R\$ 15.916,27
REDE CEMAT	R\$ 794,01
BRASIL TELECOM	R\$ 3.018,50
TELEFONE VIVO	R\$ 924,00
INSS	R\$ 1.378,27
IMPOSTO DE RENDA	R\$ 20,73
CORREIOS	R\$ 1.749,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.802,78</b>

Quanto às despesas no valor de **R\$ 1.519,28**, correspondente a **49,49 UPFs-MT**, com serviços de telefonia móvel, denota-se pela descrição às fls. 685/689-TCE, que as mesmas são totalmente alheias às atividades do MT-Saúde, ou seja, foram realizadas ligações para torpedo Vivo, SMS, tons e imagens, foto torpedo, internet após às 21:00 hs, dentre outras ligações, sem nenhuma correlação com as atividades fins do Instituto, razão pela qual também devem ser restituídas aos cofres do Instituto, visto que foram antieconômicas, ferindo os princípios da moralidade e economicidade.

**Item 24** – Ausência de retenção do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, contrariando o artigo 106, do Decreto nº 7.217/2006 – Irregularidade encontrada no quesito 4, do item 4.3.14 - Despesas com profissionais/empresas credenciadas ao Mato Grosso Saúde.

A defesa alega as fls. 739-TCE, que, por força de liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça mediante Recurso Especial nº 504.634-MT (2003/0015376-

8), e Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública, nos autos dos processos nºs 1.514/2003 e 2.277/2004, o Instituto deixou de proceder o desconto em **cinco casos, ressaltando entretanto, que o MT-Saúde procede regularmente o desconto aludido.**

Diante da justificativa apresentada, desconsidero a irregularidade, porém, as demandantes deverão informar sobre o julgamento de mérito quando o mesmo ocorrer.

**Item 26-** *Diferença no total de R\$ 37,26, entre os valores da previdência própria parte servidor constantes na folha de pagamento e o valor recolhido no mês de setembro;*

O gestor deve proceder o recolhimento da diferença com os acréscimos pela inadimplência, sendo os acréscimos por conta própria, e comprovar junto a este Tribunal, devendo ainda o atual gestor, envidar esforços para que a irregularidade não se repita nos exercícios futuros.

**Item 27 –** *Divergência entre os valores referentes as cotas patronais das contribuições previdenciárias regime próprio contabilizados no resumo da folha e os comprovantes de pagamento nos meses de setembro e novembro, no valor total de R\$ 257,12.*

**Item 28 –** *Diferença de R\$ 242,00 entre o valor do INSS descontado dos servidores constante no resumo da folha de pagamento do 13º salário e a guia de recolhimento apresentada.*

Quanto aos itens 27 e 28, o gestor deve proceder o recolhimento correto, razão pela qual recomendo o recolhimento das diferenças apontadas, devendo os encargos serem recolhidos por conta do gestor, recomendando ainda à gestão atual, envidar esforços para que as irregularidades não se repitam nos exercícios futuros

**Item 30 –** *Recolhimento no valor de R\$ 20.570,73 acima do valor devido ao PASEP, visto que o valor das apropriações devem ser 1% das receitas correntes.*

Considerando que a receita do MT-Saúde foi no valor de R\$ 73.510.817,06, o valor devido seria de R\$ 735.108,17, entretanto, foi recolhido o valor de R\$ 755.678,90.

A justificativa apresentada às fls. 742-TCE, não foram suficientes para justificar o valor do recolhimento a maior, devendo o Instituto proceder a compensação do referido valor, para regularizar a diferença.

**Item 33 –** *Deficiência no controle de gestão do órgão.*

A defesa justificou às fls. 744-TCE, que o órgão governamental responsável pelo controle interno é a Auditoria Geral do Estado, conforme dispõe a Lei Complementar nº 14, de 16/1/1992, ratificada pela Lei Complementar nº 264/2006. Ressalta ainda que o MT-Saúde possui um sistema eficaz de controle interno, e que o acompanhamento da AGE-MT é rotina.

Mesmo diante da justificativa apresentada, são perceptíveis as falhas ocorridas no exercício em exame, e o controle interno deve ser melhorado para que os

apontamentos feitos no relatório técnico deste Tribunal não venham a ocorrer nos exercícios futuros, sob pena do gestor ter suas contas comprometidas.

### **DO DISPOSITIVO DO VOTO**

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.966/2009, do Exmo. Sr. Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de:**

**I- Julgar Regulares com determinações legais e recomendações as contas anuais do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso - MT-Saúde, exercício de 2008, gestão do senhor Augusto Carlos Patti do Amaral, conforme o artigo 21, § 1º, artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 14/2007.**

**II - Determinar ao senhor Augusto Carlos Patti do Amaral :**

**a) Ressarcir aos cofres do Instituto, com recursos próprios, o valor de R\$ 23.802,78, correspondente a 865,01 UPFs-MT, a pagamentos de juros e multas incidentes sobre o PASEP, faturas de energia elétrica, Brasil Telecom, telefone Vivo, INSS, Imposto de Renda Retido na Fonte e correios, conforme quadro demonstrativo abaixo:**

<b>Despesas com juros e multas</b>	
<b>Favorecido</b>	<b>Valor</b>
	<b>R\$</b>
PASEP	R\$ 15.916,00
REDE CEMAT	R\$ 794,00
BRASIL TELECOM	R\$ 3.018,00
TELEFONE VIVO	R\$ 924,00
INSS	R\$ 1.378,00
IMPOSTO DE RENDA	R\$ 20,00
CORREIOS	R\$ 1.749,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.802,00</b>

**b) Ressarcir aos cofres do Instituto, com recursos próprios, o valor de R\$ 1.519,28, correspondente a 49,49 UPFs-MT, a serviços de telefonia móvel, com ligações para torpedo Vivo, SMS, tons e imagens, foto torpedo, internet após às 21:00 hs, dentre outras ligações sem nenhuma correlação com as atividades fins do Instituto.**

**c) Recolher com recursos próprios, o Imposto de Renda não retido sobre o valor de R\$ 31.185,45, proveniente dos pagamentos efetuados à senhora Terezinha Batista Nunes, conforme demonstrado:**

Contrato nº	Fornecedor	Empenho	NOB	Data da NOB	Valor R\$
-------------	------------	---------	-----	-------------	-----------

03/03/03	Terezinha Batista Nunes	1794-4	5025-3	10/06/03	R\$ 6.237,09
03/03/03	Terezinha Batista Nunes	1794-4	6756-3	21/07/03	R\$ 6.237,09
03/03/03	Terezinha Batista Nunes	1794-4	7428-4	11/08/03	R\$ 6.237,09
03/03/03	Terezinha Batista Nunes	1795-2	9051-4	10/10/03	R\$ 6.237,09
03/03/03	Terezinha Batista Nunes	1793-6	10237-7	10/11/03	R\$ 6.237,09
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 31.185,45</b>

**d) Recolher** com recursos próprios ou apresentar comprovantes de recolhimentos incidentes sobre a folha de pagamento – guia de recolhimento e/ou GFIP, das contribuições previdenciárias pertinentes ao INSS não retido sobre o valor de R\$ 531.900,00, proveniente dos pagamentos efetuados à empresa Connectmed.

Caso não tenha havido o recolhimento das contribuições mencionadas, a base de cálculo deverá ser reajustada de tal forma, que o valor bruto seja o total da fatura, acrescida com o valor a ser retido, onde, após o desconto da contribuição, o valor líquido seja igual ao valor demonstrado no quadro a seguir, utilizando-se a seguinte fórmula – valor líquido dividido por 0,89 = valor bruto – sobre esse valor aplicar 11%.

Contrato nº	Fornecedor	Empenho	NOB	Data da NOB	Valor R\$
019/2005	Connectmed	580-2	1520-1	03/03/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	580-2	1694-1	20/03/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	1876-2	5121-7	10/06/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	1876-2	6235-9	10/07/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	3292-7	7047-5	11/08/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	3294-3	8143-4	10/09/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	3296-1	9085-9	10/10/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	4847-5	10215-6	10/11/08	R\$ 59.100,00
019/2005	Connectmed	4852-1	11274-7	10/12/08	R\$ 59.100,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 531.900,00</b>

As restituições dos valores descritos nos itens **a**, **b**, **c**, e **d**, deverão ser comprovadas no prazo de 90 dias.

**III- Aplicar multa de 100 UPFs – MT, ao senhor Augusto Carlos Patti do Amaral**, em decorrência do conjunto das irregularidades ocorridas no exercício em exame, com base no artigo 287, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 15 dias, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, sob pena de execução.

**IV - Determinar** gestor atual:

**a) Descontarem** folha de pagamento dos servidores Miguel Figueiredo Barros e Carlos Roberto Borges Montenari, ½ diária, no valor de R\$ 45,00, correspondente a 1,56 UPFs-MT, para cada servidor, proveniente do pagamento de diárias acima do devido;

**b) Recolher** a diferença no valor de R\$ 37,26, referentes aos valores da previdência própria parte servidor constantes na folha de pagamento e o valor recolhido no mês de setembro/2008, devendo os encargos serem recolhidos por conta do gestor;

**c) Recolher** a diferença no valor de R\$ 257,12, referentes às cotas patronais das contribuições previdenciárias regime próprio, contabilizadas no resumo da folha e os comprovantes de pagamento nos meses de setembro e novembro, devendo os encargos serem recolhidos por conta do gestor.

**d) Recolher** a dçã no valor de R\$ 242,00, referente ao valor do INSS descontado dos servidores constante no resumo da folha de pagamento do 13º salário e a guia de recolhimento apresentada, devendo os encargos serem recolhidos por conta do gestor.

**e) Fazer a compensação** da diferença no valor de R\$ 20.570,73, referentes ao recolhimento efetuados a maior ao PASEP, os quais devem ser 1% das receitas correntes.

**f) Mediar** a regulamentação do inciso III, do artigo 17, da Lei Complementar nº 127/2003, que criou o MT-Saúde, afim de estabelecer o percentual de contribuição mensal de responsabilidade do Estado, bem como definir os limites dos valores a serem despendidos.

**g) Proceder** baixa do inventário físico-financeiro do MT-Saúde, dos veículos Fiat Pálio e da S 10, que estão sendo utilizados pelo Núcleo Sistemico do Estado.

Os recolhimentos dos valores descritos nos itens **a, b, c, d e e**, deverão ser comprovadas no prazo de 90 dias.

**V- Recomendar** ao gestor atual:

**a)** Observar o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, quando da prorrogação de contratos, visto que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto aqueles casos previstos nos incisos e §§ do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.

**b)** Implementar o sistema de controle interno a fim de que as irregularidades ocorridas no exercício em exame sejam corrigidas nos exercícios futuros, evitando a aplicação de sanção regimental (multa pecuniária).

**c)** Formular consulta junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sentido de obter esclarecimentos se as transferências recebidas do Governo do Estado pelo Instituto, devem compor a base de cálculo para o PASEP, visto que tais receitas já sofreram a incidência do referido tributo.

É como voto.

Cuiabá, 28 de outubro de 2009.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
***Conselheiro Relator***